



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADU. NO D. O. U.
C	De 16.02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000415/00-66
Recurso nº : 128.885
Acórdão nº : 202-16.715

Recorrente : J.M.P. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Recurso provido em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.P. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10820.000415/00-66
Recurso nº : 128.885
Acórdão nº : 202-16.715

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : J.M.P. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 05/04/2000 (fl. 01), referente ao período de apuração de setembro de 1992 a setembro de 1995, conforme demonstrativo de fls. 16/17 e Darfs de fls. 20/41, no montante de R\$ 8.057,95.

A interessada, na qualidade de empresa prestadora de serviço e tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º da Lei Complementar n.º 07/1970, era devedora do PIS Repique e PIS Dedução calculados com base no Imposto de Renda Devido.

A autoridade fiscal, no Despacho Decisório de fls. 249/252 concluiu que a interessada tem direito à restituição da parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-Lei n.º 2449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 07, de 7 de setembro de 1970, ressalvada a decadência do direito de repetição do indébito.

Assim sendo, deferiu parcialmente o pedido de restituição para os recolhimentos efetuados a partir de 05/04/1995, no montante de R\$ 3.317,53 e indeferiu a restituição dos demais recolhimentos efetuados antes desta data sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 28/09/2001, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 22/10/2001 (fls. 259/272), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

2. Citou o Parecer Cosit n.º 58, de 27/10/1998, que confirma a interpretação acima;

3. Citou jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do STJ no mesmo sentido;

4. Alegou que o AD SRF n.º 096, de 26/11/1999, atingiu de forma incontestada o Princípio da Razoabilidade.

5. Solicitou o deferimento integral dos recolhimentos regulares realizados entre 20/10/1992 a 09/12/1994, indeferidos por força do citado Despacho Decisório, além do recolhimento extemporâneo havido em 11/09/1997, no valor original de R\$ 12,95, equivocadamente não contemplado na Decisão. Pediu também o deferimento do recolhimento realizado em 21/03/1995, no valor original de R\$ 72,16, referente ao parcelamento 10820.000350/95-83."

Às fls. 336/341, acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000415/00-66
Recurso nº : 128.885
Acórdão nº : 202-16.715

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO.

O julgamento de 1ª instância deve obrigatoriamente observar os atos normativos e declaratórios emanados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Fazenda.

Solicitação Deferida em Parte".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 346/363, alegando, em síntese, a tempestividade da apresentação do presente pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000415/00-66
Recurso nº : 128.885
Acórdão nº : 202-16.715

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição/compensação, assiste razão à recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado originariamente em 05/04/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

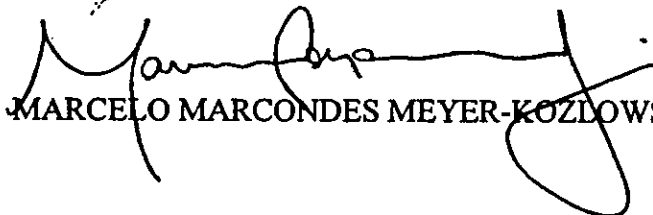
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000415/00-66
Recurso nº : 128.885
Acórdão nº : 202-16.715

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

CA